



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0497, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros2cv@tj.sp.gov.br

116
2

CONCLUSÃO

Em 15 de outubro de 2010 faço estes autos conclusos ao(à)
MM(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - XI.
Eu, Irina Fukumori, escrevente, subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: 0022414-13.2010.8.26.0011
Classe - Assunto: Exceção de Suspeição - Assunto Principal do Processo << Nenhuma
informação disponível >>
Excipiente: Fábio Luis Lula da Silva
Excepto Acusado: Alexandre Paes dos Santos e outros, Alexandre Oltramari

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira**

Vistos.

- 1- Recebo a exceção de suspeição.
- 2- Seguem informações relativas ao não reconhecimento da suspeição.
- 3- Desapense-se esse incidente e remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

27 OUT 2010

DATA

R 27 OUT 2010

Em de 20 OUT 10 de 10

recebi estes autos em cartório

Em. _____ Escr. subscr.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

117
92

Processo nº 0022414-13.2010.8.26.0011 – Exceção de Suspeição

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Venho, respeitosamente, por meio deste, prestar as informações de que trata o art. 313 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidando-se de exceção de suspeição oposta contra mim, permito-me, sempre respeitosamente, redigir estas informações em primeira pessoa.

Trata-se de exceção de suspeição oposta pelo autor, no processo nº 0119805-07.2006.8.26.0011, ajuizado por FÁBIO LUÍS LULA DA SILVA em face de EDITORA ABRIL S.A., ALEXANDRE OLTRAMARI e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que não conheço quaisquer das partes nem dos advogados envolvidos no processo, tendo mantido com eles, exclusivamente, contato em audiência.

Em segundo lugar, vale salientar que, por conta de seu domicílio, tramitam neste Foro Regional de Pinheiros diversas ações em que a Editora Abril é parte. E, como existem apenas cinco varas cíveis, todos os juízes que aqui judicam atuam, corriqueiramente, em ações com essa parte, que ora é vencedora, ora é vencida.

Especificamente quanto ao excipiente, tramitaram neste juízo três ações de indenização movidas por ele em face da Editora Abril e do repórter Alexandre Oltramari, sob os nºs 0119341-80.2006.8.26.0011, 0118323-53.2008.8.26.0011 e 0119805-07.2006.8.26.0011. Os dois primeiros foram sentenciados por mim, no final do ano

P

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Processo nº 0022414-13.2010.8.26.0011 – Exceção de Suspeição

passado, e o último foi sentenciado no mês passado e ensejou a oposição da presente exceção.

Feitos tais esclarecimentos iniciais, passo a prestar as informações relativas à exceção.

Após a prolação de sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido do excipiente, foi oposta exceção fundamentada, basicamente, em três aspectos: que a decisão foi proferida, depois de três meses em conclusão, às vésperas das eleições presidenciais; que a fundamentação da sentença é “distorcida e parcial”; e que o emprego da palavra “inconcebível” na decisão denotaria pré-concepção de julgamento.

Como se verá, as alegações são descabidas e não implicam suspeição dessa magistrada na condução do processo nem no julgamento dele.

A insinuação de que a prolação da sentença teria aguardado a aproximação das eleições com a finalidade de macular a imagem do Presidente da República não possui qualquer fundamento.

É certo que os autos vieram à conclusão em 23/06/10 e que a sentença somente foi proferida em 17/09/10. No entanto, o atraso decorreu, exclusivamente, do excesso de serviço a que essa Vara está sujeita e da impossibilidade de anterior julgamento do feito, dada a complexidade da matéria e a quantidade de volumes a serem analisados.

Como pode ser facilmente verificado por Vossa Excelência, tal atraso foi regularmente noticiado nas planilhas mensais enviadas à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Em tais planilhas, pode-se constatar, infelizmente, que há outros tantos processos com prazo similar de atraso, sempre em decorrência do excesso de serviço.

Não houve, portanto, nenhuma escolha política oriunda do momento de prolação da sentença. Ao contrário, essa sentença foi proferida no mesmo período de tantas outras que tinham data de conclusão entre junho e julho de 2010.

2/19

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

Processo nº 0022414-13.2010.8.26.0011 – Exceção de Suspeição

Tampouco assiste razão ao excipiente ao sustentar a existência um preconceito quanto às partes envolvidas. A palavra “inconcebível” foi utilizada na sentença dentro de um contexto, que pode ser verificado pela leitura de qualquer intérprete de boa-fé.

Ademais, o emprego da palavra “inconcebível” e a fundamentação da sentença, que, segundo o excipiente, é “distorcida e parcial”, encaixam-se no exercício da atividade jurisdicional dessa magistrada e, dessa forma, estão sujeitos a reforma por eventual apelação a ser interposta pelas partes.

De qualquer modo, não cabe, nessas informações, fundamentar novamente as decisões tomadas no processo. Basta que Vossa Excelência as examine e verificará que não contém nada de suspeito e tampouco traduzem qualquer parcialidade.

Por fim, informo que, juntamente com essa exceção, o excipiente opôs embargos de declaração da sentença. Assim, por conta da suspensão decorrente do recebimento dessa exceção, esclareço que aguardo decisão na exceção de suspeição para, somente então, apreciar os embargos de declaração pendentes.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à inteira disposição para eventuais esclarecimentos, deixando de arrolar testemunhas por entender suficientes as informações já prestadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e de distinta consideração.


LUCIANA NOVAKOSKI F.A. DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Ao

Excelentíssimo Senhor

Desembargador ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS

Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo

120

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0394/2010, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 25/10/2010. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB 172730/SP)
ROBERTO TEIXEIRA (OAB 22823/SP)
LOURIVAL JOSE DOS SANTOS (OAB 33507/SP)
ALEXANDRE FIDALGO (OAB 172650/SP)
JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO (OAB 23656/DF)
Eduardo Ferrão (OAB 9378/DF)

Teor do ato: "1- Recebo a exceção de suspeição. 2- Seguem informações relativas ao não reconhecimento da suspeição. 3- Desapense-se esse incidente e remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil. Int"

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

LUCIANE MANTEIGA DIONISIO FARBER
Escrevente Técnico Judiciário

